



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Saúde, Educação e Cultura
para os devidos fins.

Em 22/08/23

PP. Marcella Lima
Conselheira Maria Lagos Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas
Marcella Lima
Secretaria Legislativa - CC

Ao Deputado Gil Celer

para relatar.

Em,

Presidente da Comissão de Saúde,
Educação e Cultura



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO SENHOR DEPUTADO GIL CARLOS AO PROJETO DE LEI N° 155 DE 2023.

EMENTA: INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DO PIAUÍ BANCO DE SANGUE VIRTUAL DO ESTADO PARA CADASTRAMENTO PRÉVIO E VOLUNTÁRIO DE PESSOAS QUE DESEJAREM SER DOADORES DE SANGUE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I. RELATÓRIO

Está sendo submetido à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça para análise e emissão de parecer: o Projeto de Lei de autoria do Dep. Francisco Limma que “**institui no âmbito do Estado do Piauí o Banco de Sangue Virtual do Estado para Cadastramento prévio e voluntário de pessoas que desejarem ser doares de sangue e dá outras providências**”.

O presente parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 155/2023, proposto pelo Deputado Francisco Limma, que visa instituir no âmbito do Estado do Piauí o banco de sangue virtual para cadastramento prévio e voluntário de doadores de sangue, bem como avaliar sua compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 (CRFB/88) e demais normativas pertinentes.

Em sua justificativa, o nobre parlamentar menciona que a proposta legislativa visa possibilitar maior celeridade e praticidade na doação por parte da população, o canal também está em conformidade com a informatização das relações sociais atuais.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 05 de julho de 2023 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual nos termos do art. 61, §1º, do Regimento Interno desta casa, foi designada, por distribuição, para sua relatoria.

Frisa-se, que este projeto satisfaz plenamente às exigências formais da Comissão de Constituição e Justiça e da boa técnica legislativa, tramitando sob o regime ordinária, conforme art. 142, III, do Regimento Interno (RI).



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

É, em síntese, o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 34, I, c/c os arts. 105, I do RI da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, compete a essa comissão técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

O banco de sangue virtual proposto pelo projeto representa uma significativa evolução no processo de doação de sangue. Ao permitir o cadastramento prévio e voluntário de doadores, o Estado poderá contar com um banco de dados atualizado e disponível, agilizando a identificação e o acionamento de doadores em situações emergenciais. Isso pode salvar vidas ao proporcionar uma resposta mais rápida e eficiente às demandas por sangue e seus derivados.

A proposição do projeto em consonância com a iniciativa "junho vermelho" reforça seu alinhamento com ações já existentes para conscientizar a população sobre a importância das doações de sangue. A baixa taxa de doações durante o mês de junho, como mencionado, ocorre em parte devido às condições climáticas e ao período de férias escolares. A criação do banco de sangue virtual pode contribuir significativamente para mitigar essa escassez sazonal ao disponibilizar uma base de doadores cadastrados, prontos para contribuir quando necessário.

O projeto também proporciona um estímulo ao engajamento cívico e solidário da população piauiense. Ao facilitar o processo de doação de sangue por meio do cadastramento virtual, o projeto incentiva cidadãos a se tornarem doadores e a participarem ativamente do sistema de saúde do Estado. Essa participação direta pode fortalecer a consciência cívica e a cultura de solidariedade, fundamentais para uma sociedade mais coesa e colaborativa.

O banco de sangue virtual representa um exemplo positivo de como a tecnologia pode ser utilizada para fins humanitários e de interesse público. A informatização das relações sociais, como destacado na justificativa do projeto, tem o potencial de trazer mais eficiência e acessibilidade a diversos setores, incluindo a saúde. Ao adotar uma abordagem inovadora, o Estado do Piauí demonstra sua disposição em utilizar recursos tecnológicos para aprimorar o bem-estar da população.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O sucesso do banco de sangue virtual no Estado do Piauí pode inspirar outros estados e municípios a implementarem iniciativas semelhantes. A viabilidade do projeto pode servir como modelo para a criação de bancos de sangue virtuais em outras regiões do país, ampliando o alcance e o impacto positivo dessa abordagem.

Quanto à Constitucionalidade Material. Destaca-se que o projeto de lei em análise não apresenta vício formal. Pois, a competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, conforme previsto no artigo 24, XII, da CRFB/88. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 155/2023 encontra-se dentro da esfera de competência legislativa estadual, estando devidamente justificado e amparado nessa competência.

No que diz respeito à constitucionalidade material, o projeto de lei está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no artigo 1º, III, da CRFB/88, uma vez que busca promover a saúde e o bem-estar da população, por meio da criação de um banco de sangue virtual que facilite e agilize a doação de sangue, contribuindo para a redução do risco de doenças e agravos.

O artigo 196 da CRFB/88 estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida por meio de políticas sociais e econômicas que visem à proteção e promoção da saúde. Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 155/2023, ao incentivar o cadastro prévio e voluntário de doadores de sangue, contribui para a efetivação desse direito fundamental, ao viabilizar a formação de um banco de sangue virtual que permita o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde relacionados à transfusão sanguínea.

O artigo 199, § 4º, da CRFB/88, que versa sobre a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, veda a comercialização desse material. No entanto, o Projeto de Lei nº 155/2023 não visa qualquer forma de comercialização, mas sim a facilitação da doação voluntária e não remunerada de sangue. Portanto, não há incompatibilidade entre o projeto e a referida disposição constitucional.

À luz da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei nº 155/2023, de autoria do Deputado Francisco Limma, é constitucional e está em conformidade com os princípios e normativas da Constituição Federal de 1988. O projeto tem como escopo a promoção da saúde, o respeito à dignidade da pessoa humana e a garantia de um direito social fundamental, qual seja, o direito à saúde. Portanto, Av. Marechal Castelo Branco, 201
Bairro Cabral – CEP. 64000-810
Fone: (86) 3133 3022
Teresina – Piauí – Brasil
www.alepi.pi.gov.br



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

recomenda-se a aprovação do projeto, tendo em vista seus méritos e sua consonância com a ordem jurídica vigente.

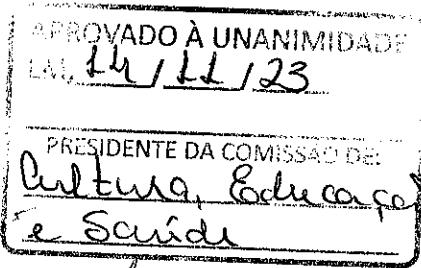
Além do mais, fica evidente que o Projeto de Lei nº 155/2023, de autoria do Deputado Francisco Limma, representa uma iniciativa meritória, compatível com a Constituição Federal e com o objetivo de promover a saúde, a solidariedade e a eficiência no sistema de doação de sangue no Estado do Piauí.

Em razão dos pontos apresentados neste parecer, manifesto-me pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 155/2023.

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, após discussão e votação da matéria, delibera:

- Aprovação.
- Aprovação com Emenda.
- Aprovação com Substitutivo.
- Rejeição.
- Transformação em Indicativo.
- Aprovado em reunião conjunta.



GIL CARLOS
Deputado Estadual- Partido dos Trabalhadores

Relator

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, Teresina (PI), _____ de _____ 2023.